



# Diário Oficial

## BURITI DO TOCANTINS



ANO V – BURITI DO TOCANTINS,

QUARTA FEIRA, 01 DE JUNHO DE 2021 Nº 355

### SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 84, DE 02 DE JUNHO DE 2021

*Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da política municipal de Assistência Social e Cidadania do município de Buriti do Tocantins em plena observância aos preceitos estabelecidos na Lei Municipal 83, de 08 de abril de 2021 nos termos em que especifica e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, a Senhora **LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidos por lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A concessão dos benefícios eventuais é direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 7 dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e conforme as disposições contidas na Lei Municipal 83, de 08 de abril de 2021.

**Art. 2º** - Fica instituída a provisão de benefícios eventuais e emergenciais para situações de vulnerabilidade e risco social temporários e de calamidade pública, no âmbito das Políticas Públicas de Assistência Social do Município de Buriti do Tocantins, quais sejam:

I - Eventuais:

- a) Auxílio-funeral;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Auxílio-transporte;
- d) Auxílio-alimentação;
- e) Auxílio-água e energia elétrica;
- f) Auxílio-gás;
- g) Auxílio-aluguel social.

II - Emergenciais:

a) Auxílio por situações de desastre e calamidade pública;

b) Auxílio-documentação.

**Art. 3º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar, temporário e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania, nos direitos sociais e humanos.

**Art. 4º** - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com inequívoca e comprovada impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes para o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** - Os benefícios eventuais e emergenciais serão concedidos às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com renda per capita igual ou inferior a um quarto (¼) do salário-mínimo vigente, mediante visita domiciliar e relatório técnico e, ainda, verificação dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993, inciso I, do artigo 15 e inciso I, do artigo 22.

**§ 2º** - Ficam excluídos para base de cálculo de renda per capita familiar, os beneficiários de programas de transferência de renda direta da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, nas três esferas do governo.

**§ 3º** - As famílias receberão os benefícios estabelecidos nesta lei todas as vezes em que houver a ocorrência de situações que exijam sua concessão, desde que comprovadamente preenchidos todos os requisitos legais cominados.

**§ 4º** - A concessão dos benefícios eventuais não poderá ultrapassar o período de seis meses, exceto nos casos em que inequivocamente se verificar a urgência e mediante parecer de equipe multidisciplinar, justificando detalhadamente a necessidade de sua prorrogação.

**Art. 5º** - Os benefícios de que trata esta lei, somente serão concedidos mediante avaliação socioassistencial, realizada pelos Assistentes Sociais do CRAS, devidamente registrados no CRESS - Conselho Regional de Serviços Sociais, devendo a avaliação ser devidamente registrada, com a realização de visita domiciliar e respectivo relatório de concessão de benefício eventual.

**Parágrafo Único:** Fica vedado a emissão de pareceres ou relatórios sociais por servidores em exercício de mandato eletivo.

**Art. 6º** Os benefícios eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, não sendo consideradas dentre estas as situações relacionadas aos programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da Saúde, Educação e demais políticas setoriais.

**Art. 7º** Para efeito da análise do direito aos benefícios eventuais previstos nesta lei, será considerada família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

**Parágrafo Único.** A idade mínima do requerente dos benefícios será de 16 anos.

**Art. 8º** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, estimar o montante dos recursos necessário à concessão dos benefícios eventuais legalmente instituídos, para fins de provisão orçamentária em cada exercício financeiro.

**Art. 9º** Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente à SEMAS, esta, deverá cientificar o conselho para que o mesmo instaure procedimento administrativo próprio para a regular apuração dos fatos.

**§ 1º** Se a falsidade somente for descoberta após a concessão do benefício, sujeitar-se-á o requerente e/ou, os beneficiários:

I - À restituição do valor correspondente ao recebido indevidamente em razão do benefício, com correção monetária e juros;

II - multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do benefício recebido;

III - A decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da decisão.

**§ 2º** Os fatos verificados deverão ser registrados nos autos do procedimento instaurado na forma do caput deste artigo com cópia a ser encaminhada para a autoridade policial e o Ministério Público.

**§ 3º** O servidor público que insira ou faça inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito para a obtenção de benefício, aplica-se multa igual ou superior ao dobro das despesas despendidas com o objetivo do delito, sem prejuízo a outras sanções cíveis, penais e administrativas que couberem.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

#### **Seção I**

##### **Auxílio-natalidade**

**Art. 10º** - O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade se constitui em prestação temporária da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família, efetivando-se com o kit maternidade.

**Parágrafo Único.** O recurso obtido por meio do benefício eventual auxílio-natalidade deverá ser utilizado para indispensável manutenção da plena saúde e higiene do neonato, enxoval, itens de vestuário, utensílios para alimentação e para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 11º** - O kit natalidade deverá ser requerido pela gestante diretamente à SEMAS e no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, a partir do quinto mês de gravidez até 30 (trinta) dias após o nascimento.

**Art. 12º** - Para ter acesso ao benefício eventual kit natalidade, a gestante deverá:

I - Comprovar o estado de gravidez;

II - Possuir renda mensal familiar renda per capita igual ou inferior a um quarto (¼) do salário-mínimo vigente;

III - Residir no município de Buriti do Tocantins pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante parecer social;

IV - Comprovar acompanhamento pré-natal e exames regulares especificados na agenda mínima do Ministério da Saúde, salvo se devidamente justificado pela equipe;

**§ 1º** A comprovação da renda familiar, por parte de cada membro da família da nutriz, se maior de idade, se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos (originais), no ato da visita domiciliar:

a - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, constando a folha de identificação, contrato de trabalho e anotações do último salário;

b - Recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque) ou documento firmado pelo empregador declarando o rendimento e com firma reconhecida por tabelião;

c - Extrato de pagamento de benefício da previdência social.

**§ 2º** Nos casos de trabalhadores informais que não possuam documentação para a comprovação da renda familiar, assinarão um termo em que se responsabilizem pelas informações prestadas por meio de declaração emitida pela SEMAS.

#### **Seção II**

##### **Auxílio-funeral**

**Art. 13º** - O benefício eventual de auxílio-funeral se constitui em prestação temporária da assistência social, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

**Art. 14º** - O benefício eventual de auxílio-funeral ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - Através da concessão de urna mortuária, vestimenta, traslado e remoção local, intermunicipal e interestadual, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - Em pecúnia nos casos excepcionais em que houverem intercorrências administrativas que impeçam os procedimentos descritos no inciso anterior ou em razão de determinação legal.

**§ 1º** O requerimento do benefício eventual auxílio-funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto ao servidor de plantão, indicado pela SEMAS.

§ 2º Ao requerer o benefício, deverá ser preenchido, junto ao servidor de plantão, documento específico para obtenção do auxílio-funeral disponibilizado pela SEMAS, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a - Atestado de óbito;
- b - Carteira de Identidade do requerente e/ou documento que o substitua;
- c - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF do requerente;
- d - Comprovante de residência do requerente e do falecido, preferencialmente de no mínimo 06 (seis) meses anteriores a data da solicitação do benefício eventual auxílio-funeral.

**Art. 15º** - O benefício eventual auxílio-funeral deverá ser requerido por um integrante da família.

§ 1º No caso de pessoas que moram sozinhas, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

§ 2º Excepcionalmente nos casos de andarilhos, indigente e moradores de rua poderá ser concedido o benefício auxílio-funeral, mediante requisição da SEMAS, que será encaminhada para os órgãos competentes.

§ 3º O requerente do benefício auxílio-funeral deverá assinar declaração na qual afirme o completo preenchimento dos requisitos legais pelos beneficiários, sob pena de responsabilização pessoal e devolução dos valores eventualmente gastos em razão da concessão do benefício.

### Seção III

#### Auxílio-transporte

**Art. 16º** - O benefício eventual auxílio-transporte se constitui no fornecimento de passagens nos casos em que haja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

**Art. 17º** - O benefício eventual auxílio-transporte tem os seguintes alcances:

- I – Em condição de rua;
- II - Ao requerente que, após avaliação do técnico, seja confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;
- III - Solicitação do Poder Judiciário.

**Art. 18º** - O benefício eventual auxílio-transporte ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais.

**Parágrafo Único.** O benefício eventual auxílio-transporte deverá ser requerido na SEMAS e no CRAS.

**Art. 19º** - Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-transporte o requerente deverá comparecer na SEMAS e ao CRAS munido de pelo menos um dos seguintes originais dos documentos:

- I - Certidão de Nascimento;
- II - Carteira de Identidade;
- III - Carteira de Trabalho;
- IV – CPF.

§ 1º No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Unificado.

§ 2º A concessão do benefício eventual auxílio-transporte somente poderá ocorrer em uma das modalidades previstas nos incisos do artigo 17º desta lei.

### Seção IV

#### Auxílio-alimentação

**Art. 20º** - O benefício eventual auxílio-alimentação se constitui no fornecimento de bens de consumo que garantam o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), destinado às famílias com situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios desta lei.

**Art. 21º** - O alcance do benefício eventual auxílio-alimentação atenderá aos seguintes aspectos:

- I - Atenção necessária às famílias visando garantir a segurança alimentar e nutricional em qualidade e quantidade suficientes;
- II - Situações emergenciais e transitórias.

**Art. 22º** - O benefício eventual auxílio-alimentação será concedido em bens de consumo, estipulado previamente pela SEMAS e CRAS, que consiste em "cesta básica", observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito às famílias beneficiárias.

§ 1º O benefício eventual auxílio-alimentação deve ser requerido junto ao CRAS.

§ 2º Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao CRAS, documento específico para a obtenção do auxílio-alimentação.

§ 3º Posteriormente será realizada visita domiciliar e avaliação pelos técnicos do CRAS a fim de comprovar o atendimento ou não, pelo requerente, dos critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 23º** - O benefício eventual auxílio-alimentação deverá ser requerido por um integrante da família, não sendo possível a concessão de mais de um benefício por componente da mesma unidade familiar.

**Art. 24º** - Para a necessária habilitação à concessão do benefício eventual de auxílio-alimentação, o requerente deverá se apresentar ao CRAS munido dos seguintes documentos originais de todos os componentes da unidade familiar residentes em seu domicílio:

- I - Carteira de identidade;
- II - CPF;

III - Comprovante de Residência Oficial em que reste inequivocamente comprovada a residência no município de Buriti do Tocantins pelo menos há três anos.

IV – Número do NIS.

§ 1º No caso dos componentes da unidade familiar que são menores de idade, o cumprimento do requisito de que trata o caput deste artigo se dará mediante a apresentação da respectiva certidão de nascimento.

§ 2º A comprovação da renda familiar, por parte de cada membro da família do requerente, será mediante a apresentação dos originais dos seguintes documentos:

a - Recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque) ou documento firmado pelo empregador declarando o rendimento e com firma reconhecida por tabelião;

b - Extrato de pagamento de benefício da previdência social.

§ 3º Serão aceitos como comprovante de residência, documentos que comprovem a moradia no município de Buriti do Tocantins, a saber:

a - Contas de água, luz, telefone, internet, comprovantes bancários e documentos equivalentes;

b - Contratos de financiamento ou outros documentos que comprovem a posse ou a propriedade de imóvel, desde que estes documentos detenham, no mínimo, reconhecimento de firma realizado em período anterior ao exigido por esta lei.

§ 4º Os técnicos da SEMAS, designados para qualquer das etapas do cadastramento dos beneficiários ao auxílio-alimentação, tem o poder-dever de conferir e confirmar a veracidade de todos os documentos apresentados pelos requerentes, bem como, de averiguar todas as informações declaradas no processo de solicitação do benefício e caso seja identificada adulteração, fraude, modificações dolosa ou culposa ou informações inverídicas, cientificar imediatamente o responsável da pasta para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal conforme o caso.

§ 5º Os técnicos da SEMAS deverão confeccionar avaliação técnica suficientemente capaz de certificar a veracidade de todas as informações declaradas pelo solicitante, devendo, caso necessário, buscar informações adicionais junto a vizinhos, comerciantes, agentes comunitários de saúde, bem como, nos registros cadastrais porventura existentes nos sistemas de gestão do município de Buriti do Tocantins, sem prejuízo de outros meios equivalentes que sejam úteis para a lisura no processo de recebimento do benefício auxílio-alimentação.

**Art. 25º** - O benefício eventual auxílio-alimentação não será concedido de forma permanente, devendo ser realizada avaliação contínua da situação de vulnerabilidade apresentada pela família durante o período de concessão do benefício.

**Parágrafo Único.** No caso de necessidade de manutenção do benefício auxílio-alimentação, a equipe técnica do CRAS deverá justificar de forma inequívoca e detalhada e por meio de acompanhamento e relatório técnico a real necessidade da permanência da família na qualidade de beneficiária desse auxílio, determinando expressamente a duração máxima do período de concessão dentro dos limites desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DOS BENEFÍCIOS EMERGENCIAIS

##### Seção I

##### Auxílio por situações de Desastres e Calamidade Pública

**Art. 26º** - O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública e outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência dos cidadãos, destina-se às ações emergenciais, de caráter temporário, provenientes dos riscos, perdas e/ou danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de desastres ou situações de notória calamidade pública.

**Art. 27º** - São consideradas provisões compatíveis com os benefícios emergenciais as destinadas:

I - A alimentação (cesta básica de alimentos);

II - Despesas com transporte para acesso aos serviços socioassistenciais;

III - Ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal;

IV - Auxílio mudança dentro do município;

V - Aquisição de materiais de limpeza, desinfecção e construção, desde que indispensáveis ao socorro imediato das vítimas;

VI – Colchões, cobertores e redes;

VII – Água e Energia;

VIII – Gás;

IX – Aluguel social.

**Parágrafo Único.** A SEMAS deverá assegurar a realização de articulações e a participação de ações conjuntas de caráter intersocial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme resolução do CNAS nº 109/2009.

**Art. 28º** - Para atendimento de vítimas de situação de calamidade pública, o benefício emergencial deverá ser concedido de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como de proteção em situação de calamidade pública e de emergências, definido pela resolução do CNAS nº 109/2009.

**Art. 29º** - O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública se destina a:

I - Famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades, acarretando a periclitacão tangente à segurança ou vida da população;

II - Superação das vulnerabilidades das famílias em razão das situações de desastre e/ou calamidade pública, podendo-se utilizar todos os demais benefícios contidos nesta lei para a sua consecução.

**Art. 30º** - O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública somente incidirá sobre as espécies previstas no artigo 26 desta lei e nas formas estritamente correspondentes à função a ser executada.

§ 1º A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

§ 2º Será realizada a visita domiciliar e/ou avaliação pelo profissional de nível superior do CRAS a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 3º Em caso de ocorrência de calamidade pública, os recursos financeiros deverão ser complementados com os recursos destinados à defesa civil.

## Seção II

### Auxílio-documentação

**Art. 31º** - O benefício emergencial auxílio-documentação se destina a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.

**Art. 32º** - O benefício emergencial auxílio-documentação se destinará:

I - Ao pagamento e/ou fornecimento de fotografia no tamanho 3x4cm;

II - Ao pagamento da taxa de emissão do CPF e RG;

III - Custeio de segunda via de certidão de nascimento ou casamento.

**Art. 33º** - A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

**Parágrafo Único.** O benefício emergencial auxílio-documentação será concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar que dele necessitar.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34º** - Os benefícios eventuais e emergenciais deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sem prejuízo do dever de cumprimento das regras gerais dispostas nesta lei.

**Art. 35º** - Durante o período em que a família beneficiária permanecer em benefícios eventuais e emergenciais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe técnica da SEMAS ou CRAS a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

**Art. 36º** - Ao Município de Buriti do Tocantins, através da SEMAS, compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e emergenciais, bem como a fiscalização da lisura no transcurso dos mesmos e o seu regular funcionamento;

II - A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para a constante ampliação ou redução, conforme o caso, da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;

III - Expedir instruções, instituir formulários, modelos e documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Manter a equipe técnica necessária e suficiente para o regular atendimento das demandas verificadas no Município;

V - Buscar convênios, parcerias e outras medidas necessárias à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou que de alguma forma promovam a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários buscando a superação da sua condição de vulnerabilidade.

**Art. 37º** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II - Avaliar e reformular anualmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valores dos benefícios;

III - Indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais;

IV - Expedir resoluções que normatizem o cadastramento, recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta lei.

**Art. 38º** - Para a consecução dos benefícios eventuais e emergenciais instituídos por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à SEMAS, bem como, os recursos advindos dos entes pertencentes às esferas Municipal, Estadual e Federal, os quais serão suplementados, caso necessário, sem prejuízo da vinculação.

**Art. 39º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**, ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2021 (dois mil e vinte e um).

**LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA**  
PREFEITA MUNICIPAL

Acesse este Diário Oficial apontando seu celular para o QRCode abaixo:

